



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º. 013/2023-CCJ.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º. 06/2023, DE 1º DE MARÇO DE 2023.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – VEREADORA MARIA NAZARÉ ALVES BORGES (___)

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO PREFERENCIAL NOS ESTABELECIMENTOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.

Submete-se à apreciação desta Comissão o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

DO RELATÓRIO

A propositura acima indicada foi proposta pela Vereadora Maria Nazaré Alves Borges, protocolada nesta Casa no dia ___/_____/2023.

Vale informar que, na sua justificativa, a proponente não requereu o trâmite pela via urgente, motivo pelo qual a matéria tramita ordinariamente.

O projeto de lei sob análise, de acordo com a proponente, objetiva garantir às pessoas com transtorno de espectro autista – TEA a preferência no atendimento nos estabelecimentos públicos e privados.

A proposta determina, ainda, que os estabelecimentos públicos e privados façam uso de placas indicativas para o conhecimento do público em geral e, especialmente, os usuários do serviço. A pretensa norma menciona as possibilidades de aplicação de sanções e multas conforme dispõe o art. 6º da lei federal n. 10.048/2000.

ASPECTOS LEGAIS

Inicialmente temos que a proposição em análise está amparada nas Leis Federais n.ºs. 12.764/2012 e 10.048/2000.

- Da admissibilidade:

Quanto à **admissibilidade**, constata-se que a medida é de natureza e iniciativa legislativas.

- Da iniciativa das leis:

A nossa Lei Orgânica, no art. 56, prevê tal iniciativa, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao



[Handwritten signature]



Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

- Da competência:

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 10, inciso I, também dispõe sobre a competência municipal para dirimir assuntos de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

CONCLUSÃO

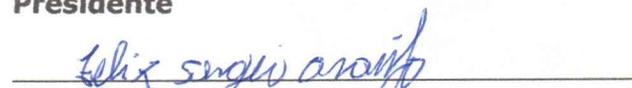
A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.

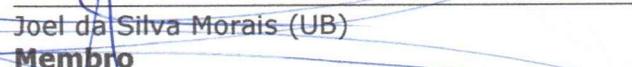
Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais e regimentais, emite-se **PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Legislativo nº. 06/2023, de 1º de março de 2023**, devendo obedecer aos trâmites da Casa e o quórum regimental para sua aprovação, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões, em 29 de março de 2023.


Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSB)
Presidente


Félix Sérgio Araújo (UB)
RELATOR


Joel da Silva Moraes (UB)
Membro

